



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Processo n.º 1102/13.9BELRS

Acção para Reconhecimento de um Direito

*

Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa, melhor identificada a fls. 3 dos autos, veio, nos termos do artigo 145.º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), apresentar a presente acção para reconhecimento de que, no ano de 2012, se mantinha enquadrada e se lhe aplica o regime da contabilidade organizada para efeitos de IRS, pela sua actividade como empresária agrícola em nome individual, sendo válida a declaração de IRS apresentada dentro do prazo legal ao abrigo daquele regime.

Do articulado inicial apresentado resulta, em síntese, a seguinte argumentação:

A autora exerceu a actividade agrícola como empresária em nome individual, tendo declarado à Administração Fiscal a cessação da actividade em 23 de Março de 2013.

Embora empresária em nome individual, a autora tinha uma estrutura igual à de qualquer empresa comercial, incluindo a nível fiscal, nomeadamente possuindo contabilidade organizada, tendo optado pelo seu enquadramento no regime de tributação com contabilidade organizada ao abrigo do disposto no artigo 28.º, n.º 3 do Código do IRS, que é o regime regra para qualquer empresa.

A exploração agrícola da autora tinha um montante anual ilíquido de rendimentos que nem sempre excedia os 150 mil euros referidos no artigo 28.º, n.º 2 do Código do IRS, a que corresponde o enquadramento do regime de tributação simplificado.

Contudo, mesmo com um montante anual ilíquido de rendimentos inferior a 150 mil euros, assistia à autora o direito de optar pelo regime geral da tributação com base na contabilidade organizada, o que fez.



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Nos anos de 2010 a 2012, a autora estava enquadrada no regime de tributação com base na contabilidade organizada.

No ano de 2012, terminou um período de três anos em que a autora esteve enquadrada como contribuinte no regime da contabilidade organizada, período que se prorroga por força do disposto no artigo 28º, nº 5 do Código do IRS, já que a autora não comunicou a alteração do regime pelo qual se encontra abrangida.

Em 23 de Maio de 2013, a autora submeteu a sua declaração de IRS referente ao ano de 2012 no portal das finanças, tendo declarado estar abrangida pelo regime da contabilidade organizada.

Em 29 de Maio de 2013, a autora submeteu nova declaração de IRS, desta vez acompanhada da declaração da segurança social e recebeu o comprovativo da sua entrega.

Foi então surpreendida ao constatar que estava enquadrada no regime da tributação simplificada.

Contactados os serviços, estes confirmaram ser esse o regime que se aplica à autora e que a tributação referente ao ano de 2012 seria feita com base nas regras dos contribuintes sem contabilidade organizada.

O que é ilegal e não faz sentido nenhum, porque no ano de 2012 dúvidas não podem existir da subsistência da opção da autora pelo regime da contabilidade organizada.

E esse regime apenas tem por função permitir uma adequada tributação do rendimento real do contribuinte, aliás por respeito ao artigo 104º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A Administração Fiscal convidou a autora a apresentar nova declaração de IRS, por incompatibilidade entre o anexo entregue e a opção em cadastro.

Ou seja, apesar de no ano de 2012 a autora estar enquadrada no regime de tributação com contabilidade organizada, terá passado, por arbitrariedade ilegal da Administração Fiscal, a ser tributada com referência ao ano de 2012, no regime aplicável aos contribuintes sem contabilidade organizada.

O que é ilegal, porque a autora não optou por esse regime, o período de 3 anos cessou em 2012, e o direito de opção é para ser exercido pela autora e não pela Administração Fiscal.

Não havendo disposição legal que faça a autora voltar a “cair” no regime simplificado.



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Pelo que a autora comunicou bem essa situação à Administração Fiscal, na sua declaração de IRS de 2012, feita de acordo com o seu direito de opção pelo regime da contabilidade organizada, nada havendo a corrigir ou a substituir quanto ao seu enquadramento, devendo pela presente acção ser declarada a exactidão desse manifesto fiscal, quanto à aplicação do regime da contabilidade organizada.

Concluiu, pedindo seja proferida sentença que reconheça que a autora se mantinha enquadrada e se lhe aplica, no ano de 2012 e para efeitos de IRS, o regime da contabilidade organizada pela sua actividade como empresária agrícola em nome individual, sendo válida a declaração de IRS apresentada dentro do prazo legal ao abrigo do regime da contabilidade organizada pela qual a autora legitimamente tinha optado e no qual estava integrada e como tal reconhecida.

Com o articulado inicial juntou cinco documentos e arrolou três testemunhas.

Notificada para o efeito, a autoridade requerida contestou pela forma expressa no articulado de fls. 36 a 40 dos autos, tendo, em síntese, invocado existir erro na forma de processo e, não obstante, que foi já efectuada a correcção oficiosa no cadastro da autora, pelo que a sua pretensão se encontra já satisfeita, tendo concluído no sentido de dever ser extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil.

Foi junto por linha o processo administrativo.

Notificada da resposta da autoridade requerida para, em face do seu teor, se pronunciar quanto a eventual inutilidade superveniente da lide, a autora, pelo articulado de fls. 53 e 54 dos autos, reiterado a fls. 76 e 91 dos autos, veio, em síntese, dizer que, efectivamente, a Administração Tributária já repôs a sua situação com contabilidade organizada conforme requereu, mas que continua em falta quanto à sua obrigação de validar a declaração de IRS que a autora apresentou referente a 2012, concluindo no sentido do prosseguimento dos autos com vista à prolação de sentença que declara válida aquela declaração.



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Posteriormente, a fls. 97 dos autos, veio a autoridade requerida informar de que a declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, referente ao ano de 2012 e à contribuinte ora autora, se encontra já validada, juntando cópia do documento de correcção e da declaração oficiosa/DC por si elaborados.

Em resposta, a fls. 110, a autora veio dizer que nada na correcção oficiosa diverge da substância do facto tributário por si declarada na declaração que submeteu atempadamente e na qual nada havia a corrigir, termos em que reiterou o pedido formulado na acção, proferindo-se sentença condenatória.

A Exm^a Magistrada do Ministério Público teve vista dos autos, tendo-se pronunciado no sentido de dever ser extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, por ter sido satisfeita a pretensão formulada pela autora, tudo com os fundamentos que constam do douto parecer de fls. 117 e 118 dos autos.

*

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Vem suscitada nos autos a inutilidade superveniente da lide, por satisfação da pretensão formulada pela autora, a qual, a verificar-se, determinará a extinção da instância, com a conseqüente prejudicialidade das questões nela invocadas, pelo que da mesma se conhecerá prioritariamente, após fixação da matéria de facto para tanto considerada relevante.

*

Dos autos resulta *provada* a seguinte facticidade com relevância para a decisão:

A) Nos anos de 2010 a 2012, a autora exerceu a actividade agrícola como empresária em nome individual, tendo optado pelo regime de tributação com contabilidade organizada, ao abrigo do artigo 28º, nº 3 do Código do IRS (cfr. fls. 7 a 11 dos autos);

B) No ano de 2012, a Administração Tributária alterou, officiosamente, o regime de tributação pelo qual a autora se encontrava abrangida para o regime



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

simplificado de tributação, face ao volume de negócios obtido em 2011 (cfr. fls. 63 dos autos);

C) Em 23 de Maio de 2013, a autora submeteu, no portal das finanças, a sua declaração de rendimentos para efeitos de IRS referente ao ano de 2012, na qual declarou estar abrangida pelo regime de tributação com contabilidade organizada (cfr. fls. 12 a 22 e 55 dos autos);

D) Em 29 de Maio de 2013, a autora submeteu nova declaração de rendimentos para efeitos de IRS do ano de 2012, nos mesmos termos, acompanhada do anexo segurança social (cfr. fls. 23, 55 e 63 dos autos);

E) Por carta de 7 de Junho de 2013, a Direcção de Serviços do IRS comunicou à autora a necessidade de apresentar nova declaração de rendimentos para efeitos de IRS referente ao ano de 2012, com fundamento em “incompatibilidade entre o anexo entregue e opção em cadastro” (cfr. fls. 24 dos autos);

F) A autora apresentou a presente acção para reconhecimento de um direito em 27 de Junho de 2013 (cfr. fls. 2 dos autos);

G) Em 26 de Fevereiro de 2014, a Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC) corrigiu officiosamente o enquadramento da autora para o regime de contabilidade organizada por opção, relativamente aos triénios 2010/2012 e 2013/2015 (cfr. fls. 42 e 43, 63 e 81 dos autos);

H) Em 10 de Novembro de 2014, foi emitido o documento de correcção nº 100322824 e a respectiva declaração oficiosa, de validação da declaração de rendimentos de IRS, referente ao ano de 2012 e à ora autora (cfr. fls. 97 a 106 dos autos).

*

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão da causa.

*

A decisão sobre a matéria de facto efectuou-se com base no exame das informações oficiais e dos documentos, não impugnados, constantes dos autos e, bem assim, do processo administrativo apenso, conforme referido a propósito de cada alínea do probatório.

*



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Na petição inicial, a autora vem pedir seja reconhecido que se mantinha enquadrada e se lhe aplica, no ano de 2012 e para efeitos de IRS, o regime da contabilidade organizada pela sua actividade como empresária agrícola em nome individual, sendo válida a declaração de IRS apresentada dentro do prazo legal ao abrigo do regime da contabilidade organizada pela qual a autora legitimamente tinha optado e no qual estava integrada e como tal reconhecida.

Concretamente, alega a autora, em síntese, que nos anos de 2010 a 2012 esteve enquadrada, por opção, no regime de tributação com base na contabilidade organizada, regime que se prorroga por força do artigo 28º, nº 5 do Código do IRS, porquanto a autora não comunicou a alteração, pelo que o enquadramento oficioso no regime simplificado efectuado pela Autoridade Tributária é ilegal, bem como a notificação para apresentar nova declaração de IRS relativamente ao ano de 2012, por incompatibilidade entre o anexo entregue e a opção de tributação que constava do cadastro.

A questão a decidir nos presentes autos era, assim, a de saber se assiste à autora o direito a ver reconhecido o direito a manter-se enquadrada, no ano de 2012 e para efeitos de IRS no regime de contabilidade organizada, e reconhecida a validade da declaração de rendimentos que efectuou no prazo legal.

Sucedeu que, da análise dos elementos constantes dos autos e da factualidade considerada assente (cfr. alíneas G) e H) dos factos provados), se verifica que a Administração Tributária veio a corrigir oficiosamente o enquadramento da autora para o regime de contabilidade organizada por opção, relativamente aos triénios 2010/2012 e 2013/2015, e, bem assim, a emitir o documento de correcção nº 100322824 e a respectiva declaração oficiosa, de validação da declaração de rendimentos de IRS, referente ao ano de 2012 e à ora autora.

A referida correcção oficiosa do enquadramento da autora no regime de contabilidade organizada e a emissão do documento de correcção e respectiva declaração oficiosa, de validação da declaração de rendimentos, ocorreram, respectivamente, em 26 de Fevereiro e 10 de Novembro de 2014, ambos já na pendência, portanto, da presente Acção, apresentada em 27 de Junho de 2013 (cfr. alínea F) dos factos provados).

Em sede de contestação da presente acção, veio a autoridade requerida informar os autos desta actuação correctiva assumida pela Administração Tributária e pugnar pela extinção da instância por inutilidade superveniente



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

da lide, posição a que aderiu a Exm^a Magistrada do Ministério Público, por se lhe afigurar ter sido satisfeita a pretensão da autora formulada no presente meio processual.

E, de facto, julgamos nós também que, com a correcção oficiosa do regime de tributação da autora nos termos supra descritos e com a elaboração do documento de correcção e respectiva declaração oficiosa, pelos quais se operou a validação da declaração de rendimentos que a autora efectuara atempadamente, foi, efectivamente, dada satisfação aos pedidos por si formulados na presente acção, devendo, ainda que sem a sua aquiescência, considerar-se satisfeita a pretensão que era causa de pedir no presente processo, não subsistindo questão a dirimir.

A factualidade descrita torna inútil o prosseguimento da presente acção para reconhecimento de um direito, considerando que ocorre inutilidade quando o autor deixe de pretender obter o resultado visado com o pedido formulado nos autos, designadamente, porque o mesmo já foi alcançado por outra via que não a presente acção judicial (cfr. Lebre de Freitas, in “Código de Processo Civil – Anotado”, volume I, 2^a edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555).

Pelo exposto, em face da posterior satisfação dos pedidos de reconhecimento do direito ao enquadramento no regime da contabilidade organizada no ano de 2012 e da validade da declaração de rendimentos efectuada, julgamos que a presente Acção perdeu utilidade, devendo, em consequência, ser extinta a instância, nos termos do disposto no artigo 277^o, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 2^o, alínea e) do CPPT, o que se declarará de seguida.

Ficando a inutilidade superveniente da lide da presente Acção a dever-se, nos termos sobreditos, ao reconhecimento, na sua pendência, dos direitos reclamados, a autora não tem qualquer responsabilidade pelas custas, a qual recairá, assim, sobre a Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 536^o, n^o 3, *in fine* do CPC.

*

Nestes termos e nos das disposições legais citadas, julga-se extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.



TRIBUNAL TRIBUTÁRIO DE LISBOA

Custas pela autoridade requerida (artigo 536º, nº 3, *in fine* do CPC).

Valor da causa: €5.000,01 (valor indicado pela requerente, não impugnado – artigo 306º do CPC e 97º-A, nº 2 do CPPT).

Registe e notifique.

(Compus com recurso a meios informáticos – artigo 131º, nº 5 do CPC - li e rev)

*

Lisboa, 23-1-2015

A Juiz de Direito



Tribunal Tributário de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Cláudia
Almeida
(Assinatura)

Digitally signed by
Cláudia Almeida
(Assinatura)
Date: 2015.01.23
15:47:20 GMT
Reason: Não
repudição